



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 136516 - RS (2020/0275821-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : PAULO ROBERTO ROSSINI
ADVOGADO : DANIEL LIMA MENDES - MS021439
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : PAOLO GUSTAVO PIRES ROSSINI
CORRÉU : ADRIANO OSMAR SCHUCH
CORRÉU : HANRAN GUO
CORRÉU : WESLEY PEREIRA DE CARVALHO
CORRÉU : ROBERVAL MASSARO
CORRÉU : THIAGO BRENO
CORRÉU : JOÃO YASIR AHMAD HASAN
CORRÉU : ALEXSANDRA DE AMORIM MARTINS
CORRÉU : DAIANA CAROLINA SCHUCH
CORRÉU : ADRIANA CRISTINA SCHUCH
CORRÉU : HELOA GLANSO GRANSO
CORRÉU : JOSE MILTON RODRIGUES
CORRÉU : JOSE TADEU DE LUCA JUNIOR
CORRÉU : ITAMAR DE LARA BARBOSA
CORRÉU : MARIA HENRIQUES DOS SANTOS
CORRÉU : MARCIA CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO
CORRÉU : ALEXANDRE COSTA DE ANDRADE
CORRÉU : MARINO DIVALDO PINTO DE BRUM
CORRÉU : PEDRO JAQUES DE JESUS LEANDRO
CORRÉU : CLODOALDO ANTUNES REQUELME

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por PAULO ROBERTO ROSSINI contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.^a Região no HC n. 5036003-16.2020.4.04.0000.

Consta dos autos que o Recorrente foi denunciado, no âmbito da denominada "*Operação Planum*", na Ação Penal n. 5002565-73.2019.4.04.7100 como incurso no art. 1.^o da Lei n. 9.613/1998. O Juízo de primeira instância recebeu a denúncia.

A Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Nas razões recursais, a Defesa alega que não há justa causa para o exercício da ação penal, pois não existem indícios suficientes de infração penal antecedente ao suposto crime de

lavagem de dinheiro.

Aduz que "o **parquet federal** não descreveu e, nem ao menos indicou qual a **infração penal antecedente praticada pelo ora recorrente/paciente, que gerou a lavagem de dinheiro, articulada em denúncia genérica, vazia, totalmente inepta**" (fls. 319-320).

Requer, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal ou a sua anulação, com extensão aos demais corréus.

É o relatório inicial. Decido o pedido urgente.

O trancamento do processo-crime pela via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário em *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios capazes de fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias, em princípio, não evidenciadas no caso em apreço.

No caso, consignou o Juízo de primeira instância, ao receber a inicial acusatória, o que segue (fls. 235-256; grifos diversos do original):

"3. LAVAGEM DE DINHEIRO Narrou a denúncia que, no período de janeiro de 2015 a 29 de novembro de 2018, a ORCRIM-LAVAGEM, comandada por ADRIANO SCHUCH em parceria com HANRAN GUO, **ocultou e dissimulou a origem, a propriedade, a movimentação e a localização de valores e bens provenientes, entre outros, dos crimes de tráfico internacional de entorpecentes e contra o sistema financeiro nacional, cometidos tanto por 'clientes' como, também, pelos membros da própria organização criminosa.**

3.1. Dos crimes antecedentes A denúncia apontou, como infrações penais antecedentes à lavagem de dinheiro, (i) o crime de operar instituição financeira sem autorização, praticado por ADRIANO OSMAR SCHUCH, HANRAN GUO, WESLEY PEREIRA DE CARVALHO e ROBERVAL MASSARO no período de janeiro de 2015 a 29 de novembro de 2018, pelo menos, nos termos resumidamente expostos no item 2, supra (item 3.1 da denúncia); e (ii) os crimes de tráfico internacional de entorpecentes desvelados no curso de Operação Planum (IPL nº 5029885-69.2017.4.04.7100), praticados pela organização criminosa comandada por MARINO DIVALDO PINTO DE BRUM, **fatos que serão objeto de denúncia própria.**

Quanto aos crimes de tráfico internacional de drogas, a denúncia descreveu MARINO DIVALDO PINTO DE BRUM é conhecido traficante que opera no narcotráfico internacional pelo menos desde 2010, utilizando a fronteira Brasil-Argentina para internar, por via aérea, carregamentos de cocaína provenientes das regiões produtoras, que posteriormente são enviados para a Europa e América do Norte através de portos brasileiros.

Ainda haveria informações dando conta de que MARINO BRUM teria associados na Bolívia, no México, no Paraguai e na Argentina, além dos brasileiros investigados na Operação Planum.

Referiu a denúncia que, no decorrer da Operação Planum, foram identificados 6 (seis) fatos delituosos envolvendo o tráfico internacional de drogas, denominados pela Polícia Federal como 'CASOS (PPP nº 5062484-27.2018.4.04.7100, e. 1, REPRESENTACAO_BUSCA1, p. 06-12). Dentre tais fatos, ao menos os CASOS 01, 02, 05 e 06 foram identificados como antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro cometido pela ORCRIM-LAVAGEM.

[...]

FATO 09: Pagamento para Paulo Roberto Rossini

Descreveu a exordial que, no dia 01/02/2017, ADRIANO OSMAR

SCHUCH e ROBERVAL MASSARO ocultaram a origem e dissimularam a movimentação do valor de R\$ 67.350,00, transferido para a conta bancária do traficante PAULO ROBERTO ROSSINI, mediante uma TED, originária da conta bancária de HELOÁ GLANSO GRANSO, mantida pela ORCRIM-LAVAGEM, com o objetivo de distanciar o valor de sua origem ilícita.

Ressaltou o Órgão Ministerial que, na investigação da Operação Planum, ficou demonstrado que PAULO ROBERTO ROSSINI era o responsável pela logística aérea da ORCRIM-TRÁFICO em conjunto com seu filho PAULO ROSSINI, o qual fora contratado por MARINO BRUM para realizar o transporte de carregamentos de cocaína desde a Bolívia/Paraguai até o Rio Grande do Sul.

Acrescentou a denúncia que os valores utilizados para a transferência têm origem na atividade desenvolvida por ADRIANO SCHUCH e HANRAN GUO e que o procedimento adotado visava a dar aparência de licitude às operações bancárias da ORCRIM.

Assim agindo, concluiu o Ministério Público Federal, ADRIANO OSMAR SCHUCH e ROBERVAL MASSARO praticaram o crime do artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

[...]

ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA A denúncia imputa aos acusados a prática dos crimes de organização criminosa (Lei 12.850/2013), de operar instituição financeira sem autorização (art. 16 da Lei nº 7.492/86) e de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98), apontando, como crimes antecedentes, o crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06) e o crime de operar instituição financeira sem autorização (art. 16 da Lei nº 7.492/86), investigados na Operação Planum.

Assim, resta configurada a competência deste Juízo especializado, nos termos da Resolução nº 20 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de 26 de maio de 2003.

Tenho que a denúncia encontra-se formalmente regular. Os fatos estão descritos com todas as suas circunstâncias, os acusados foram devidamente qualificados e os crimes, classificados (art. 395, inciso I, do CPP).

Não verifico a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal (art. 395, inciso II, do CPP). A legitimidade ativa compete ao Ministério Público Federal (art. 129, inciso I, da CF; art. 37, inciso I, da LC 75/93).

A justa causa para o oferecimento da ação penal também está presente (art. 395, inciso III, do CPP) e consubstancia-se na prova da materialidade e indícios de autoria constantes, sobretudo, nos Inquéritos Policiais nºs 5029885-69.2017.404.7100 e 5002565- 73.2019.4.04.7100, no Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº 5029909- 97.2017.404.7100, no Pedido de Prisão Preventiva nº 5065024-48.2018.404.7100, no Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5065437-61.2018.404.7100 e no Sequestro nº 5065763- 21.2018.404.7100."

Dessa forma, não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos – o que constitui hipótese de extrema excepcionalidade, não constatada, *primo actu oculi*, na espécie, **em que ficou consignada expressamente a existência de elementos indiciários suficientes a justificar a presença de justa causa para a ação penal intentada em desfavor do Recorrente.** É prematuro, pois, determinar, desde já, o trancamento do processo-crime, sendo certo que, no curso da instrução processual, poderá a Defesa demonstrar a veracidade dos argumentos sustentados.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME ANTECEDENTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA EM EXTORSÕES, AGIOTAGENS E NEGÓCIOS FINANCEIROS ILEGAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

2. Não há falar em ausência dos requisitos mínimos quando a inicial acusatória, ao imputar o delito de lavagem de dinheiro, narra que a organização criminosa de posse de recursos financeiros adquiridos através de condutas delitivas praticadas, principalmente, pela facção criminosa PCC, reservava ao paciente a aquisição de bens imóveis e intermediação de negócios jurídicos, inclusive, junto ao Registro de Imóveis, constando informação da autoridade policial a existência de três CPFs em seu nome.

3. **Encontrando-se devidamente demonstrados os indícios mínimos de materialidade e autoria da imputação de organização criminosa e lavagem de dinheiro, não se verifica a presença de quaisquer das situações que ensejam o trancamento da ação penal.**

4. Habeas corpus *denegado*." (HC 492.159/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 12/08/2019; sem grifos no original.)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, solicitando-lhes, ainda, senha ou chave de acesso aos andamentos processuais, caso a página eletrônica requeira a sua utilização.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora